

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS – PB
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA
RUA ALFREDO CANTALICE, nº. 15
CENTRO | DONA INES - PARAIBA
CEP: 58228-000



PARECER 008/2017

Análise do Parecer do TCE/PB, para os fins estabelecidos no art. 13, §1º, da Constituição do Estado. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês/PB. Exercício de 2014. Acórdão do TCE/PB pela aprovação das contas. Acatamento do Parecer. Aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão as contas de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e do Fundo Municipal de Saúde do município, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 152) e a Lei Orgânica do Município, cabe a esta Comissão a apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Mediante o Processo nº 04.005/15, o Sr. Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto e a gestora do Fundo Municipal de Saúde Tarciana Lucena apresentaram ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento daquele órgão técnico, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Vencidos os prazos regimentais de análise, apresentação de defesas e pronunciamento do relator, o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas da referida Prefeitura no exercício financeiro de 2014.

Cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Casa, não houve a necessidade da citação dos gestores, tendo em vista que o Parecer preliminar não foi contrário à aprovação das contas do gestor municipal.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise das contas de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e do Fundo Municipal de Saúde do município, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Compulsando os autos constatou-se que a Prestação de Contas em análise foi encaminhada ao Colendo Tribunal de Contas do Estado no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual, o orçamento do município estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.700.000,00, e autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada. A receita orçamentária arrecadada somou R\$ 20.617.038,86. Por sua vez, a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 22.182.911,18. Houve déficit no valor de R\$ 1.565.872,32, em desobediência à LRF em seu artigo 1º, §1º.

Verifica-se que os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 576.202,35, correspondendo a 2,60% da Despesa Orçamentária Total.

A remuneração percebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito não extrapolou os limites fixados na Lei Municipal 513/2012. No que se

refere à folha de pagamento, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 60,28% da Receita Corrente Líquida.

Os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,52% dos recursos do FUNDEB. A aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 26,06% e 28,15%, respectivamente.

Cumprindo também às exigências constitucionais, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da elaboração do relatório inicial, apontou irregularidades de responsabilidade tanto do Chefe do Executivo quanto da gestora do Fundo Municipal de Saúde. Após a análise de defesa, afastou-se parte daquelas irregularidades, mantendo as seguintes:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO)

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.565.872,32, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil)";
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 - LRF;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, contrariando o art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48,48-A e 49 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de previdência (INSS) na quantia de R\$ 53.604,21, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IMPRESP), na importância de R\$ 265.983,71, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 291.041,92, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal – art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010;
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IMPRESP), no montante de R\$ 197.098,37, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), na importância de R\$ 301.601,39, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal

c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 456.789,26, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Enfrentando as irregularidades apontadas, temos o que se segue:

O déficit de execução orçamentária, apontado como irregularidade, ocorre sob total controle, pois os mesmos são oriundos da consolidação da administração indireta, tendo a Prefeitura Municipal, ao final do exercício, um superávit orçamentário de R\$ 2.449.640,12.

Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se afirmar, analisando o *resumo de folha de pessoal*, que houve a implantação de novos serviços para a população. Ademais, as progressões funcionais, assim como os reajustes dos vencimentos pagos aos servidores, seja por ocasião do aumento do salário mínimo ou da revisão geral anual (as duas situações por consequência de comandos constitucionais), acabam por refletir diretamente nas despesas com pessoal. No caso, temos o aumento vegetativo da folha e o congelamento das receitas do município, consequência da situação econômica do país.

No que tange ao não empenhamento e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, em favor do instituto próprio de previdência e do INSS, seguimos o entendimento do colendo Tribunal de Contas, que, por sua vez, afasta tal irregularidade por comprovar-se que existe nos autos certidão negativa previdenciária da Prefeitura Municipal de Dona Inês, como também um termo de parcelamento relativo aos débitos previdenciários de 2014, e que tal parcelamento vem sendo honrado.

O gestor apresentou documentação comprobatória do plano de resíduos sólidos, e da construção do aterro sanitário, elidindo tal a irregularidade.

A Corte de Contas imputou ainda deficiência no não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Ocorre que as contratações por excepcional interesse público se deram com arrimo na legislação municipal, que além de autorizar tais contratações, encontra-se em plena vigência, não sendo objeto de impugnação mediante ações de controle de constitucionais. Vale registrar também, que o município realizou concurso público em 2016.

Isso posto, verifica-se que as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE não macula a prestação de contas, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo os Gestores supra indicados atendido integralmente às exigências legais e constitucionais.

Por fim, importa inferir ainda, que o ex-prefeito, Antônio Justino de Araujo, encaminhou a esta Casa Legislativa comprovante de requerimento de parcelamento da multa imputada pelo TCE, no valor de R\$ 7.500,00, com fulcro no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Nesse sentido, considerando, por fim, ser prerrogativa do Poder Legislativo de acatar ou rejeitar o pronunciamento do Tribunal de Contas, quanto as contas apresentadas pelo Poder Executivo, ao examinar os autos do processo supracitado, que culminou no PARECER PPL - TC - 00030/17, consubstanciado no ACÓRDÃO APL - TC - 00151/17, e acostado nas razões apresentadas, VOTO PELA APROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, SR. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, BEM COMO DA GESTORA DO FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE, TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO

Vistos, relatado e discutido o voto do Relator, os MEMBROS desta Comissão, por maioria, vencido o voto do Vereador Ivonaldo Rodrigues, que votou pela reprovação das contas do Sr. Antônio Justino, em razão do não recolhimento das verbas previdenciárias às instituições de previdência (INSS e IMPREP), resolveram em acolher o voto do Relator, emitindo Projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Jairo Teixeira, Damásio Berto e Ivonaldo Rodrigues, membros desta Comissão, além da Vereadora Rosilene Ferreira de Lima e a assessoria jurídica desta Casa Legislativa, na pessoa do Dr. Giordano Bruno C. de Andrade.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes

Em, 19 de junho de 2017.

Jairo Teixeira Esperidião
Jairo Teixeira Esperidião
Presidente

Damásio Berto de Oliveira
Damásio Berto de Oliveira
Relator

Ivonaldo Rodrigues da Silva
Ivonaldo Rodrigues da Silva
Membro